



Acórdão 01148/2024-4 - Plenário

Processo: 03021/2023-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Levantamento

UGs: ALES - Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, CMA - Câmara Municipal de Alegre, CMA - Câmara Municipal de Anchieta, CMA - Câmara Municipal de Apiacá, CMA - Câmara Municipal de Aracruz, CMAB - Câmara Municipal de Águia Branca, CMAC - Câmara Municipal de Afonso Cláudio, CMAC - Câmara Municipal de Alfredo Chaves, CMADN - Câmara Municipal de Água Doce do Norte, CMARN - Câmara Municipal de Alto Rio Novo, CMAV - Câmara Municipal de Atilio Vivácqua, CMB - Câmara Municipal de Brejetuba, CMBE - Câmara Municipal de Boa Esperança, CMBG - Câmara Municipal de Baixo Guandu, CMBJN - Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte, CMBSF - Câmara Municipal de Barra de São Francisco, CMC - Câmara Municipal de Cariacica, CMC - Câmara Municipal de Castelo, CMC - Câmara Municipal de Colatina, CMCB - Câmara Municipal de Conceição da Barra, CMCC - Câmara Municipal de Conceição do Castelo, CMCI - Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, CMDM - Câmara Municipal de Domingos Martins, CMDRP - Câmara Municipal de Dolores do Rio Preto, CMDSL - Câmara Municipal de Divino de São Lourenço, CME - Câmara Municipal de Ecoporanga, CMF - Câmara Municipal de Fundão, CMG - Câmara Municipal de Guaçu, CMG - Câmara Municipal de Guarapari, CMGL - Câmara Municipal de Governador Lindenberg, CMI - Câmara Municipal de Ibatiba, CMI - Câmara Municipal de Ibirapituba, CMI - Câmara Municipal de Ibitirama, CMI - Câmara Municipal de Iconha, CMI - Câmara Municipal de Irupui, CMI - Câmara Municipal de Itaguaçu, CMI - Câmara Municipal de Itapemirim, CMI - Câmara Municipal de Itarana, CMI - Câmara Municipal de Iúna, CMJ - Câmara Municipal de Jaguaré, CMJM - Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, CMJN - Câmara Municipal de João Neiva, CML - Câmara Municipal de Linhares, CMLT - Câmara Municipal de Laranja da Terra, CMM - Câmara Municipal de Mantenópolis, CMM - Câmara Municipal de Maratáizes, CMM - Câmara Municipal de Marilândia, CMM - Câmara Municipal de Montanha, CMM - Câmara Municipal de Mucurici, CMM - Câmara Municipal de Muqui, CMMF - Câmara Municipal de Marechal Floriano, CMMF - Câmara Municipal de Muniz Freire, CMMS - Câmara Municipal de Mimoso do Sul, CMNV - Câmara Municipal de Nova Venécia, CMP - Câmara Municipal de Pancas, CMP - Câmara Municipal de Pinheiros, CMP - Câmara Municipal de Piúma, CMPB - Câmara Municipal de Ponto Belo, CMPC - Câmara Municipal de Pedro Canário, CMPK - Câmara Municipal de Presidente Kennedy, CMRB - Câmara Municipal de Rio Bananal, CMRNS - Câmara Municipal de Rio Novo do Sul, CMS - Câmara Municipal de Serra, CMS - Câmara Municipal de Sooretama, CMSDN - Câmara Municipal de São Domingos do Norte, CMSJC - Câmara Municipal de São José do Calçado, CMSL - Câmara Municipal de Santa Leopoldina, CMSM - Câmara Municipal de São Mateus, CMSMJ - Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá, CMSRC - Câmara Municipal de São Roque do Canaã, CMST - Câmara Municipal de Santa Teresa, CMV - Câmara Municipal de Viana, CMV - Câmara Municipal de Vitória, CMVA - Câmara Municipal de Vargem Alta, CMVNI - Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, CMVP - Câmara Municipal de Vila Pavão, CMVV - Câmara Municipal de Vila Valério, CMVV - Câmara Municipal de Vila Velha, CSGP - Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, DEFENSORIA PÚBLICA - Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, ES - Governo do Estado do Espírito Santo, MPES - Ministério Público do Estado do Espírito Santo, PM - Prefeitura Municipal de Vila Valério, PMA - Prefeitura Municipal de Alegre, PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta, PMA - Prefeitura Municipal de Apiacá, PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz, PMAB - Prefeitura Municipal de Águia Branca, PMAC -

Assinado por
LUIZ CARLOS CICILITOTTI
DA CUNHA
17/10/2024 15:59

Assinado por
LUCIANO VIEIRA
17/10/2024 13:59

Assinado por
SERGIO ABOUDIB FERREIRA
PINTO
17/10/2024 09:38

Assinado por
SEBASTIAO CARLOS RANNA
DE MACEDO
17/10/2024 06:12

Assinado por
RODRIGO FLAVIO FREIRE
FARIAS CHAMOUN
16/10/2024 21:54

Assinado por
SEMIONDAVI DINIZ DE CARVALHO
16/10/2024 20:59

Assinado por
DOMINGOS AUGUSTO
16/10/2024 19:31

Assinado por
RODRIGO COELHO DO CARMO
16/10/2024 18:39

Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, PMADN - Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte, PMARN - Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo, PMAV - Prefeitura Municipal de Atilio Vivacqua, PMB - Prefeitura Municipal de Brejetuba, PMBE - Prefeitura Municipal de Boa Esperança, PMBG - Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, PMBJN - Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica, PMC - Prefeitura Municipal de Castelo, PMC - Prefeitura Municipal de Colatina, PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, PMCC - Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, PMDM - Prefeitura Municipal de Domingos Martins, PMDRP - Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, PMDSL - Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, PME - Prefeitura Municipal de Ecoporanga, PMF - Prefeitura Municipal de Fundão, PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí, PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari, PMGL - Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, PMI - Prefeitura Municipal de Ibatiba, PMI - Prefeitura Municipal de Ibirapu, PMI - Prefeitura Municipal de Ibitirama, PMI - Prefeitura Municipal de Iconha, PMI - Prefeitura Municipal de Irupi, PMI - Prefeitura Municipal de Itaguaçu, PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim, PMI - Prefeitura Municipal de Itarana, PMI - Prefeitura Municipal de Iúna, PMJ - Prefeitura Municipal de Jaguaré, PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva, PML - Prefeitura Municipal de Linhares, PMLT - Prefeitura Municipal de Laranja da Terra, PMM - Prefeitura Municipal de Mantenópolis, PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes, PMM - Prefeitura Municipal de Marilândia, PMM - Prefeitura Municipal de Montanha, PMM - Prefeitura Municipal de Mucurici, PMM - Prefeitura Municipal de Muqui, PMMF - Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire, PMMS - Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia, PMP - Prefeitura Municipal de Pinheiros, PMP - Prefeitura Municipal de Piúma, PMPANCAS - Prefeitura Municipal de Pancas, PMPB - Prefeitura Municipal de Ponto Belo, PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário, PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, PMRB - Prefeitura Municipal de Rio Bananal, PMRNS - Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, PMS - Prefeitura Municipal de Serra, PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama, PMSDN - Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado, PMSL - Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina, PMSM - Prefeitura Municipal de São Mateus, PMSMJ - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, PMSRC - Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã, PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa, PMV - Prefeitura Municipal de Viana, PMV - Prefeitura Municipal de Vitória, PMVA - Prefeitura Municipal de Vargem Alta, PMVNI - Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, PMVP - Prefeitura Municipal de Vila Pavão, PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha, TCEES - Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, TRIBUNAL DE JUSTICA - Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Terceiro interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, CAMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLAUDIO, CAMARA MUNICIPAL DE AGUA DOCE DO NORTE, CAMARA MUNICIPAL DE AGUIA BRANCA, CAMARA MUNICIPAL DE ALEGRE, CAMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES, CAMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO, CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA, CAMARA MUNICIPAL DE APIACA, CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, CAMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU, CAMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANCA, CAMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE, CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO E S, CAMARA MUNICIPAL DE DIVINO DE SAO LOURENCO, CAMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA, CAMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG, CAMARA MUNICIPAL DE IBATIBA ES, CAMARA MUNICIPAL DE IBITIRAMA, CAMARA MUNICIPAL DE ICONHA, CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM, CAMARA MUNICIPAL DE IUNA, CAMARA MUNICIPAL DE JERONIMO MONTEIRO, CAMARA MUNICIPAL DE JOAO NEIVA, CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES, CAMARA MUNICIPAL DE MANTENOPOLIS, CAMARA MUNICIPAL DE MARATAIZES, CAMARA MUNICIPAL DE MARILANDIA, CAMARA MUNICIPAL DE

MONTANHA, CAMARA MUNICIPAL DE MUCURICI, CAMARA MUNICIPAL DE MUQUI, CAMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE, CAMARA MUNICIPAL DE PANCAS, CAMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO, CAMARA MUNICIPAL DE PIUMA, CAMARA MUNICIPAL DE PONTO BELO, CAMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, CAMARA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL, CAMARA MUNICIPAL DA SERRA, CAMARA MUNICIPAL DE SOORETAMA, CAMARA MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS DO NORTE, CAMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBA, CAMARA MUNICIPAL DE SAO ROQUE DE CANAA, CAMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA, CAMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, CAMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE, CAMARA MUNICIPAL DE VILA PAVAO, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, CAMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA - ES., MUNICIPIO DE VILA VALERIO, MUNICIPIO DE ALEGRE, MUNICIPIO DE ANCHIETA, MUNICIPIO DE APIACA, MUNICIPIO DE ARACRUZ, MUNICIPIO DE AGUIA BRANCA, MUNICIPIO DE ALFREDO CHAVES, MUNICIPIO DE AFONSO CLAUDIO, MUNICIPIO DE AGUA DOCE DO NORTE, MUNICIPIO DE ALTO RIO NOVO, MUNICIPIO DE ATILIO VIVACQUA, MUNICIPIO DE BREJETUBA, MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA, MUNICIPIO DE BAIXO GUANDU, MUNICIPIO DE BOM JESUS DO NORTE, MUNICIPIO DE BARRA DE SAO FRANCISCO, MUNICIPIO DE CARIACICA, MUNICIPIO DE CASTELO, MUNICIPIO DE COLATINA, MUNICIPIO DE CONCEICAO DA BARRA, MUNICIPIO DE CONCEICAO DO CASTELO, MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, MUNICIPIO DE DOMINGOS MARTINS, MUNICIPIO DE DORES DO RIO PRETO, MUNICIPIO DE DIVINO DE SAO LOURENCO, MUNICIPIO DE ECOPORANGA, MUNICIPIO DE FUNDAO, MUNICIPIO DE GUACUI, MUNICIPIO DE GUARAPARI, MUNICIPIO DE GOVERNADOR LINDENBERG, MUNICIPIO DE IBATIBA, MUNICIPIO DE IBIRACU, MUNICIPIO DE IBITIRAMA, MUNICIPIO DE ICONHA, MUNICIPIO DE IRUPI, MUNICIPIO DE ITAGUACU, MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM, MUNICIPIO DE ITARANA, MUNICIPIO DE IUNA, MUNICIPIO DE JAGUARE, MUNICIPIO DE JERONIMO MONTEIRO, MUNICIPIO DE JOAO NEIVA, MUNICIPIO DE LINHARES, MUNICIPIO DE LARANJA DA TERRA, MUNICIPIO DE MANTENOPOLIS, MUNICIPIO DE MARATAIZES, MUNICIPIO DE MARILANDIA, MUNICIPIO DE MONTANHA, MUNICIPIO DE MUCURICI, MUNICIPIO DE MUQUI, MUNICIPIO DE MARECHAL FLORIANO, MUNICIPIO DE MUNIZ FREIRE, MUNICIPIO DE MIMOSO DO SUL, MUNICIPIO DE NOVA VENECIA, MUNICIPIO DE PINHEIROS, MUNICIPIO DE PIUMA, MUNICIPIO DE PANCAS, MUNICIPIO DE PONTO BELO, MUNICIPIO DE PEDRO CANARIO, MUNICIPIO DE PRESIDENTE KENNEDY, MUNICIPIO DE RIO BANANAL, MUNICIPIO DE RIO NOVO DO SUL, MUNICIPIO DA SERRA, MUNICIPIO DE SOORETAMA, MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO NORTE, MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DA PALHA, MUNICIPIO DE SAO JOSE DO CALCADO, MUNICIPIO DE SANTA LEOPOLDINA, MUNICIPIO DE SANTA TERESA, MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBA, MUNICIPIO DE SAO MATEUS, MUNICIPIO DE SAO ROQUE DO CANAA, MUNICIPIO DE VIANA, MUNICIPIO DE VITORIA, MUNICIPIO DE VARGEM ALTA, MUNICIPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE, MUNICIPIO DE VILA PAVAO, MUNICIPIO DE VILA VELHA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, FUNDAO CAMARA MUNICIPAL, DOMINGOS MARTINS CAMARA MUNICIPAL, GUARAPARI CAMARA MUNICIPAL, IBIRACU CAMARA MUNICIPAL, PEDRO CANARIO CAMARA MUNICIPAL, SAO MATEUS CAMARA MUNICIPAL, VITORIA CAMARA MUNICIPAL, SANTA LEOPOLDINA CAMARA MUNICIPAL, JAGUARE CAMARA MUNICIPAL, BARRA DE SAO FRANCISCO CAMARA MUNICIPAL, CAMARA MUNICIPAL DE GUACUI, CAMARA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA, CAMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, CAMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, CAMARA MUNICIPAL DE NOVA VENECIA, CAMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL - ES, CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO CALCADO, CAMARA MUNICIPAL DE VIANA, SAO GABRIEL DA PALHA CAMARA MUNICIPAL, CAMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, CAMARA MUNICIPAL DE VILA VALERIO, CAMARA MUNICIPAL DE IRUPI, ITARANA CAMARA MUNICIPAL, ITAGUACU CAMARA MUNICIPAL, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, CAMARA MUNICIPAL DE ATILIO VIVACQUA, CARIACICA CAMARA MUNICIPAL,

CAMARA MUNICIPAL DE CASTELO, CAMARA MUNICIPAL DE COLATINA,
CONCEICAO DA BARRA CAMARA MUNICIPAL, CAMARA MUNICIPAL DE CONCEICAO
DO CASTELO

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
LEVANTAMENTO – PLANO ANUAL DE CONTROLE
EXTERNO (PACE) 2023 – PROGRAMA NACIONAL DE
TRANSPARÊNCIA PÚBLICA (PNTP) - RESOLUÇÃO
ATRICON 01/2023- RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO
03/2023 – MANIFESTAÇÃO TÉCNICA 3438/2024-
CIENTIFICAR – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de fiscalização na modalidade Levantamento, prevista no *Plano Anual de Controle Externo 2023 (PACE)*, realizada nas Prefeituras Municipais, Câmaras Municipais, Assembleia Legislativa, Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Governo do Estado do Espírito Santo, com o objetivo de avaliar a transparência ativa e os Portais de Transparência das entidades supracitadas segundo método de avaliação desenvolvido pelo Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP) da Atricon.

Em síntese, a metodologia desenvolvida no PNTP baseou-se na Resolução Atricon¹ 01/2023, de 2 de junho de 2023, que aprovou as Diretrizes de Controle Externo relacionadas à temática “Transparência dos Tribunais de Contas e dos jurisdicionados”, tendo ainda atualizado as regras para a segunda edição do Programa Nacional de Transparência, conforme já detalhado no [Relatório de Levantamento 3/2023-4](#) (documento eletrônico 8, fls. 15-18).

Por se tratar de fiscalização realizada pelo instrumento de levantamento, “que não tem por finalidade constatar impropriedades ou irregularidade”², após o relatório de

¹ Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil;

² Resolução TCEES 279, de 4 de novembro de 2014. Disciplina a realização de levantamentos.

2.3. O levantamento não tem por finalidade constatar impropriedades ou irregularidades. Entretanto, se durante a realização do trabalho, tais constatações ocorrerem, o fato deve ser comunicado ao titular da unidade técnica, que

levantamento, elaborou-se a [Instrução Técnica Conclusiva ITC 4567/2023-5](#) (documento eletrônico 44).

Insta esclarecer que a equipe de validação do TCEES “implementou medidas no sentido de ampliar o diálogo com os Controles Internos para orientá-los na fase de autoavaliação” e, também, oportunizou aos participantes do PNTP 2023 o envio de e-mails com críticas em relação a possíveis erros nas validações, conforme consignado no Relatório de Levantamento 3/2023-4 (documento eletrônico 8, fls. 20 e 28, respectivamente).

Tais medidas proporcionaram à equipe responder 213 e-mails, dos quais 48 corresponderam a questionamentos acerca das validações realizadas pela equipe do TCEES.

Ainda assim, após a disponibilização da ITC, alguns jurisdicionados participantes do levantamento em análise protocolizaram pedidos de revisão das validações e/ou habilitação como terceiro interessado nos autos.

Nesse sentido, tem-se as Manifestações Técnicas MT 3927/203-1, 4022/2023-4, 11/2024-7 (documentos eletrônicos 49, 64 e 123, respectivamente), nas quais reforçou-se que os jurisdicionados tiveram a oportunidade de encaminhar e-mails, evidenciando possíveis erros cometidos pela equipe de validação, até o dia 10 de outubro de 2023, não sendo passível nova validação das informações prestadas.

Em relação ao ingresso nos autos como terceiro interessado, a área técnica posicionou-

se contrária, haja vista o instrumento de fiscalização utilizado, qual seja o levantamento.

Todavia, por intermédio da Decisão [TC 00001/2024](#) (documento eletrônico 50), este relator deferiu o pedido de habilitação para todos os jurisdicionados avaliados no PNTP e concedeu o prazo de 10 dias para que se manifestassem, em homenagem a

avaliará a conveniência e a oportunidade de aprofundar os exames acerca das impropriedades ou irregularidades durante o levantamento ou proporá a realização de outra ação de controle com vistas a concluir a análise dos fatos identificados.

máxima eficácia do princípio da ampla defesa e de um contraditório pleno, ambos com guarida constitucional.

Nessa esteira, 13 jurisdicionados entraram com pedido de revisão, conforme documentos eletrônicos 66, 67, 87-95, 97, 99, 101, 103, 104, 106, 108, 111-115, 119-120, 129-133, 137 e 139.

No entanto, em [MT 3438/2024](#), a área técnica, com o intuito de melhor instruir os autos, propôs ao Presidente desta Corte de Contas consultar à Atricon acerca da possibilidade ou não de se alterar as pontuações do PNTP, ciclo 2023, conforme Despacho 8658/2024-4 (protocolo TC 3892/2024-8, documento eletrônico 1).

Dessa forma, elaborou-se o Ofício TC 1149/2024-9 (protocolo TC 3892/2024-8, documento eletrônico 3, que assim dispôs:

“[...]

*Com os cumprimentos de estilo, e em atenção à divulgação do Relatório do Levantamento dos Portais do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP – Ciclo 2023) levada a efeito por meio do Ofício nº 105/2024, datado de 20 de fevereiro de 2024, consultamos **Vossa Excelência se existe a possibilidade dos Tribunais de Contas participantes promoverem, atualmente, alterações em pontuações já informadas ao final da ação, haja vista o encerramento do ciclo e a divulgação dos seus resultados.***
(g.n.)

[...]”

Em resposta, por intermédio do Ofício 161/2024/PRES-ATRICON (protocolo TC 4352/2024-1, documento eletrônico 1), o Conselheiro Edison Silva, Presidente da Atricon, informou que não é mais possível promover alterações nos resultados do PNTP 2023, visto o encerramento do ciclo:

“Ao cumprimentá-lo, em resposta ao Ofício 01149/2024-9, por meio do qual V. Ex^a. consulta esta Associação acerca da possibilidade de se promover alterações nos resultados do PNTP ciclo 2023, já divulgados amplamente no Radar da Transparência e consignados no Relatório do Levantamento enviado

(Ofício nº 105/2024 - ATRICON), informamos que referida medida não é mais possível, tendo em vista o encerramento do ciclo. (g.n.)”

Nesse sentido, a Área Técnica opinou pela irrazoabilidade dos pedidos de revalidação constantes dos autos, uma vez que com o encerramento do ciclo 2023 do PNTP torna-se impossível promover alterações nas pontuações atribuídas aos jurisdicionados, no qual ratifica a proposta de encaminhamento da ITC 4567/2023-5:

“Considerando o exposto nesta Instrução Técnica Conclusiva, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

4.1 Cientificar os atuais gestores, por meio de ofício, que os resultados gerais e individuais do Programa Nacional da Transparência Pública, assim como os detalhes quanto a cada critério não atendido, podem ser acessados por meio do Radar da Transparência Pública (ciclo 2023) disponível no sítio eletrônico: <https://radar.tce.mt.gov.br/extensions/radar-da-transparencia-publica/panel.html>;

4.2 Cientificar os atuais gestores, por meio de ofício, do teor deste Relatório de Levantamento, ressaltando-se ser desnecessária a apresentação de razões de justificativa quanto às situações identificadas e aqui relatadas;

4.3 Arquivar os presentes autos, após vista do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em atendimento ao art. 330, I, c/c arts. 303 e 38, inciso II, do RITCEES.”

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu o [Parecer Ministerial 5067/2024](#), anuindo integralmente ao entendimento da área técnica.

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em consonância com a motivação inscrita na decisão TC 00001/2024, o entendimento por mim avocado está na sistemática legal do art. 294 do RITCEES, o qual dispõe que:

Art. 294. A habilitação de interessado no processo será efetivada, de ofício ou mediante o deferimento, pelo Relator, do pedido de ingresso do terceiro.

§ 1º O ingresso do terceiro interessado no processo será determinado de ofício quando houver necessidade de manifestação sobre questão de fato ou de direito pertinente à controvérsia dos autos, ou quando o terceiro puder ser atingido, de forma direta ou reflexa, por decisão do Tribunal.

§ 2º O interessado deverá demonstrar em seu pedido, formulado por escrito e devidamente fundamentado, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo, que será objeto de manifestação da unidade técnica antes da decisão do Relator.

§ 3º O Relator indeferirá o pedido que não preencher o requisito do § 2º.

§ 4º É facultado ao interessado, na mesma oportunidade em que solicitar sua habilitação no processo, requerer a juntada de documentos e manifestar a intenção de exercer alguma faculdade processual.

§ 5º Ao admitir o ingresso de interessado no processo, o Relator fixará prazo de até quinze dias, contado da ciência do requerente, para o exercício das prerrogativas processuais previstas neste Regimento, caso o interessado já não as tenha exercido, ficando preclusos todos os atos processuais anteriores ao seu ingresso.

§ 6º O pedido de habilitação de que trata este artigo será indeferido quando formulado após a inclusão do processo em pauta.

§ 7º Quando o ingresso ocorrer na fase de recurso, cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, nos termos do § 2º deste artigo, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade.

A semântica mais condizente com os parâmetros constitucionais da ampla defesa e do contraditório pleno, só serão efetivamente alcançados se esses forem buscados na sua máxima eficácia.

Como foi justificado na **Decisão-paradigma (TC 00001/2024-3)**, a posição clara do Regimento Interno é de ampliar o acesso à uma tutela de direito que seja efetiva, ainda que formalmente o veículo “Levantamento” no modelo fiscalizatório não seja o adequado para abarcar as razões legítimas das partes das quais não tiveram a oportunidade de se manifestarem sobre o Relatório em tempo oportuno, impedir a ampla participação no processo em que pode refletir negativamente na esfera jurisdicional do terceiro interessado (os municípios que se sentiram lesados na formatação do Relatório de Levantamento 3/2023) é cercear a otimização dos

princípios materiais da justiça umbilicalmente interligados na Carta Magna do país, assim como a interpretação autêntica de uma norma que rege administrativamente o funcionamento interno deste órgão de controle.

No entanto, como mencionado no tópico anterior, a resposta do Presidente Conselheiro da Atricon, pelo ofício 161/2024/PRES-ATRICON, informou que haveria uma espécie de “preclusão consumativa” a respeito do ciclo de possíveis alterações nos resultados do Programa Nacional de Transparência Pública, e, portanto, o momento para as supostas correções deste documento deveria ter sido realizado e validado em momento anterior ao fechamento do ciclo.

Dessa forma, ainda que não se possa acertadamente comprovar que, em concreto, este Relatório de Levantamento irá de alguma maneira influenciar negativamente na conformação da metodologia da gestão do município (visto que a finalidade não é a constatação de irregularidades), não há como infirmar que impedir que os jurisdicionados (ainda que na forma de terceiros interessados) que foram avaliados pelo Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP) não se manifestassem em janela processual posterior a imposta pela equipe de validação do TCEES, foi uma mitigação do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Assim, considerando que, em tese, não houve prejuízo quanto ao curto período de diálogo para que os jurisdicionados pudessem se autoavaliar, os fundamentos que vigoraram na decisão-paradigma, sob o qual permitiu um amplo acesso aos jurisdicionados avaliados para que tecessem críticas sobre suas validações no Relatório de Levantamento, estão reiterados neste voto, com o fito único de tornar público o entendimento deste Relator no sentido de acatar a proposta de encaminhamento da ITC 4567/2023-5, que discorda das premissas utilizadas para fundamentá-las, mas que no mundo fenomênico, não atrairá qualquer resultado prático equivalente que seja em prejuízo dos jurisdicionados.

3. CONCLUSÃO

Portanto, acolhendo o teor das propostas de encaminhamento apresentadas pela equipe técnica e Corpo Ministerial, com as considerações realizadas, **VOTO** no

sentido de que o Plenário aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1148/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. Cientificar os atuais gestores, por meio de ofício, que os resultados gerais e individuais do Programa Nacional da Transparência Pública, assim como os detalhes quanto a cada critério não atendido, podem ser acessados por meio do Radar da Transparência Pública (ciclo 2023) disponível no sítio eletrônico: <https://radar.tce.mt.gov.br/extensions/radar-da-transparencia-publica/panel.html>;

1.2. Cientificar os atuais gestores, por meio de ofício, do teor deste Relatório de Levantamento, ressaltando-se ser desnecessária a apresentação de razões de justificativa quanto às situações identificadas e aqui relatadas, pela natureza do instrumento formalizado, o qual não houve quaisquer prejuízos em concreto;

1.3. Arquivar os presentes autos, após vista do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em atendimento ao art. 330, I, c/c arts. 303 e 38, inciso II, do RITCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/10/2024 - 53ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões